



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

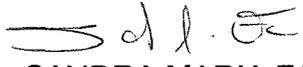
Processo n.º : 10880.023253/97-52
Recurso n.º : 117.094
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : BANCO CIDADE S/A.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.500

RECURSO SEM OBJETO- Se o recurso (que integrou outro processo, do qual foram extraídas cópias para formalizar um segundo processo) já foi apreciado e decidido no processo original, restou sem objeto, dele não se conhecendo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CIDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.023253/97-52
Acórdão n.º : 101-92.500

2

Recurso n.º : 117.094
Recorrente : BANCO CIDADE S/A.

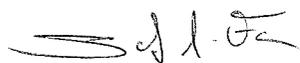
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo, que manteve em parte as exigências de créditos relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizadas contra o Banco Cidade S/A. .

O presente processo foi constituído a partir de cópias de peças do Processo n.º 10880.036935/94-82, o qual tramitou por este Conselho que, em sessão de outubro último, apreciou os recursos voluntário e de ofício nele contidos, negando provimento ao de ofício e dando provimento ao voluntário.

Restou, pois, sem objeto o presente recurso, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.002091/93-76

Recurso n.º : 115.125

Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 A 1993

Recorrente : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

Recorrida : EUCATUR Empresa UNIÃO CASCAVEL de Transporte E Turismo Ltda.

Sessão de : 20 de agosto de 1998

Acórdão n.º : 101-92.263

22

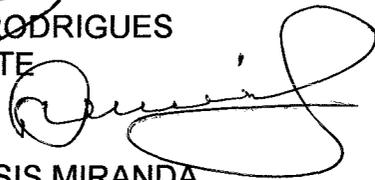
RECURSO "EX OFFÍCIO" : Tendo o julgador "*a quo*" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas a sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial,

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pôr unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO N.º : 115.125
RECORRENTE : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

Relatório:

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Colegiado, de sua decisão n.º 614/97, através da qual julgou parcialmente procedentes as exigências formuladas nos Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social sobre o Lucro, e procedentes aqueles constantes dos Autos de Infração relativos ao PIS e do FINSOCIAL, exonerando o contribuinte dos créditos tributários devidamente quantificados na aludida decisão.

A matéria objeto de tributação no Auto de Infração do IRPJ, é a seguinte:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO;
2. OMISSÃO DE RECEITAS - BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS E/OU CONTABILIZADOS A MENOR;
3. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS;
4. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS OU DESPESAS;
5. CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTAÇÕES;
6. CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS; DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PRAZO, POR OPÇÃO ANTECIPADA DE COMPRA, PRAZO DE DURAÇÃO INFERIOR AO DE VIDA ÚTIL DO BEM E VALOR RESIDUAL SIMBÓLICO;
7. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - MÚTUO - PJ LIGADAS;
8. INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA;
9. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS; COMB. E MAT. CONSUMO;
10. DESPESAS CONTABILIZADAS A MAIOR - CONTA MATERIAIS DE CONSUMO;
11. DEDUÇÃO IRREGULAR DO IMPOSTO DEVIDO - EXCESSO DE DEDUÇÃO ACIMA DE 8% REF. VALE TRANSPORTE.

As parcelas excluídas da tributação pela decisão recorrida são as seguintes:

- 1 . Cr\$ 25.000.000,00: referente a comprovação de custo de bens e serviços. Notas de despesas da empresa Valise Ind. E Com. De confecções Ltda.;
- 2 . Cr\$ 1.500.000,00: referente a despesa com montagem e cobertura de uma estrutura metálica, e bem assim os valores constantes dos doc. de fls. 52/59 e 65/66
3. Valores submetidos à tributação referente a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, para operação de compra e venda a prazo (fls. 69/209) e glosa da totalidade das parcelas de contraprestações pagas, deduzidas como despesas operacionais;
4. Valor da receita de correção monetária ref. aquisição de um veículo Monza Classic; correção monetária incidente sobre bens e instalações (parte) e bem assim sobre contraprestações de arrendamento mercantil posto que os pagamentos foram admitidos como despesas operacionais;
5. Correção monetária da conta adiantamento para futuro aumento de capital, tendo em vista que antes da edição do Decreto-lei n.º 332/91, de 04/11/91, inexistia lei obrigando corrigir os adiantamentos em questão;
6. Valores correspondentes a despesas suportadas com aquisição de combustíveis e materiais de consumo (doc. Fls. 257/329), objeto da glosa fiscal;
7. Insuficiência de receita de correção monetária - exonerar a base de cálculo relativa a 31/12/92;
8. Inexistência de excesso de dedução em relação ao imposto declarado. Determinado a ajuste de base de cálculo da autuação;
9. Exclusão dos encargos calculados com base na TRD - Taxa Referencial Diária, no período de 04/02/91 a 29/07/91;
10. Redução do percentual da multa, de 100% para 75%, em observância ao disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 106 - II, "c" do CTN.



Tributação Reflexas:

A decisão proferida em relação ao IRPJ, estendeu-se às autuações referentes ao Imposto de Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro, dado o nexo causal existente.

Quanto ao PIS/Receita Operacional e FINSOCIAL/ Faturamento as exigências foram mantidas.

Multa por Atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992:

Esta multa foi reduzida para 2.098,30 UFIR, em razão do ajuste de sua base de cálculo.

É o relatório.

fm

VOTO:

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do ART. 34 inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, e deles tomo conhecimento, uma vez que o valor total do crédito exonerado, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n.º 333, de 11/12/97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que aplicou corretamente a Lei às questões submetidas à sua apreciação.

Senão, vejamos:

No que se refere ao reconhecimento da dedutibilidade das despesas operacionais e bem assim a comprovação de custos de bens e serviços destacados pela decisão recorrida, o julgador monocromático agiu em conformidade com as disposições do ART. 191 e §§ do RIR/80 e com a jurisprudência deste Colegiado.

Acertadamente foi rechaçada a glosa de despesas passíveis de imobilização ante a “ausência de elementos suficientes para uma conclusão segura sobre a natureza do gasto, mais precisamente, se é em bem novo ou se é reforma e, se deste gasto, resultou aumento de vida útil por mais de um ano” (fls. 52/59 e 65/66).

Com relação a glosa das despesas relativas ao arrendamento mercantil, ao fundamento de que o prazo, a forma de pagamento e o valor residual caracterizam um contrato de compra e venda, a decisão recorrida, após expor detalhadamente a questão, amparando-se em decisões administrativas e judiciais, rebateu ponto por ponto os argumentos da autoridade fiscal e demonstrou que os contratos celebrados em



RCS

nenhum momento caracterizam a compra e venda a prazo capazes de descaracterizar o arrendamento mercantil.

No pertinente à exigência de correção monetária de bens do ativo imobilizado, o julgador de 1º Grau decidiu corretamente, ao proceder a exclusão do veículo Monza Classic, eis que o valor da correção seria anulado pela valor da baixa do bem, ocorrido logo após a aquisição, e bem assim a exclusão das contraprestações do arrendamento mercantil, por isso que, as despesas foram admitidas como legítimas, não sendo assim passíveis de imobilizações que gerariam a correção monetária.

Quanto a alegada insuficiência de correção monetária, em razão de operações de adiantamentos para futuro aumento de capital, o julgador monocromático demonstrou que somente com o Decreto n.º 332, de 04/11/91, foi determinada essa obrigatoriedade, amparando-se nas conclusões da Instrução Normativa n.º 125/91, que no seu item 3º reconheceu que os adiantamentos para futuro aumento de capital somente seriam corrigíveis a partir do mês de novembro de 1991.

Nesse passo a pretensão fiscal não encontra o necessário embasamento legal.

Alega o fisco que não é idônea a comprovação de aquisição de combustíveis e materiais de consumo da empresa Cuiabano Com. de Petróleo Ltda., que estaria com seu CGC baixado, fora assim de atividade. Após conferir os documentos de fls. 257/329, concluiu o julgador singular que referidos documentos tem aparência de idoneidade e não aceitá-los com base em meras presunções, representaria transferir para o contribuinte a responsabilidade de outrem.

Procedeu, ainda, o julgador singular, a alguns ajustes, e adequou outros itens como mera consequência.



Excluiu os encargos da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, e reduziu a multa de 100% para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 106 II, "c" do CTN.

Quanto às tributações reflexas, ajustou-se ao decidido em relação ao IRPJ, e reduziu a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimento do exercício de 1992, para 2.098,30 UFIR.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões. Brasília - DF, 20 de agosto de 1998

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

INTIMAÇÃO

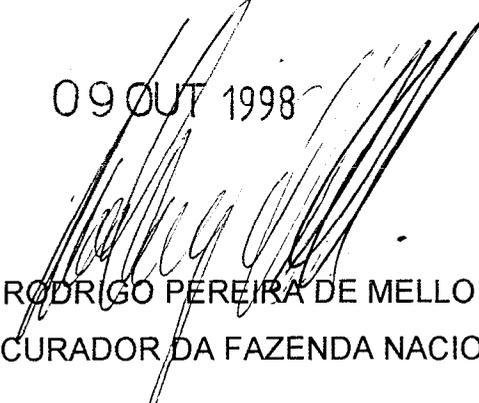
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL